TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	96176/00
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:	ADY ZACARKIN (FALECIDO(A) EM 2007), AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, APARECIDO VIEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ, CARLOS SÉRGIO GARCIA, CECILIA ALVES MARUCCI, EDMILSON DONIZETE BOTÉQUIO, ELZA BATISTA DA SILVA, EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA GRACIELA MARUCCI ZACARKIN, FERNANDO MARUCCI ZACARKIN, IRACI APARECIDA MARUCCI ZACARKIN, JONAS TERTO RODRIGUES, JOSE GALVAO, JOSÉ OTACÍLIO ARAÚJO DE MORAIS, LAURO MACHADO, MANOEL SEBASTIÃO JARDIM, MARCIA AMORIM DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCÍLIO RODRIGUES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2002), MILTON HIPÓLITO DOS SANTOS FILHO, NANCI RODRIGUES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES DA SILVA, NEUZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO DOLVINO GARCIA, PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ODAIR MARUCCI (FALECIDO(A) EM 2021), ROMEU LUIZ BOGONI, SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS, SONIA RODRIGUES DA SILVA DA CAMARA, THIAGO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO PROCURADOR:	ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, HELENA RIBEIRO PORTO MACHADO, SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1010/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas. Poder Legislativo de Paranavaí. Exercício de 1999. Anulação judicial, após 19 anos, da decisão que julgou as contas irregulares e determinou recolhimento de valores (Acórdão n.º 5657/02 – Pleno). Existência de ação popular discutindo a restituição. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas. Transcurso de 27 anos. Prejuízo ao exercício do contraditório. Contas iliquidáveis: trancamento. Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR0

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Paranavaí, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade do senhor Lauro Machado.

Tendo sofrido longa tramitação, o processo foi inicialmente deliberado em 2002, quando foram emitidos o Acórdão n.º 5657/02 – Pleno (peça 10), julgando irregulares as contas do Poder Legislativo e das demais entidades que integravam a administração, e a Resolução n.º 9136/02 – Pleno (peça 11), pela qual foi emitido Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo.

Além de desaprovar as contas da Câmara Municipal, este Tribunal condenou Vereadores a recolher valores recebidos indevidamente.

Contudo, não houve prévio franqueamento do exercício do contraditório e da ampla defesa a tais agentes políticos. Por isso, em sentença proferida em 27 de janeiro de 2021 (peça 342 dos autos 26163/03), o Poder Judiciário anulou a decisão deste Tribunal.

Retornado os autos à fase instrutória, os vereadores foram intimados para se manifestar sobre as inconsistências identificadas.

Responderam somente o senhor Lauro Machado – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 1999 – (peça 164) e o espólio do senhor Ady Zacarkin (peça 229). Trataram apenas da fixação dos subsídios e do consequente recebimento de valores a maior.

O senhor Lauro Machado informou que o pagamento indevido de subsídios foi objeto de ação popular (autos n.º 0000136-82.1997.8.16.0130), que condenou Prefeito e Vereadores a restituir o montante excedente. Para devolução de sua parte (R$ 2.061.442,81), teria firmado acordo de parcelamento com o Município de Paranavaí.

O ex-Presidente da Câmara Municipal esclareceu de que modo foram fixados o subsídio para a legislatura 1997-2000: equiparando-os a vencimentos relativos ao símbolo CCE do quadro de servidores do Município. Alterada a remuneração dos servidores, consequentemente, majoraram-se os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR0

subsídios. Em seu entendimento, não ocorreu ofensa ao art. 29, V e VI, da Constituição Federal[1], com a redação vigente há época da alteração dos valores.

O espólio do senhor Ady Zacarkin, por sua vez, invocou a mudança em tal texto do dispositivo constitucional para sustentar que não houve irregularidade na majoração dos subsídios dos Vereadores.

Também defendeu a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Conclusivamente, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão (peça 256):

1) recebimento de subsídio acima do limite legal;

2) ausência de retenção previdenciária da folha de pagamento dos Vereadores nas competências janeiro a setembro de 1999;

3) realização de despesas em órgãos de publicidade não oficiais;

4) contratação de servidores por tempo determinado sem concurso público; e

5) pagamento de serviços ao contador do poder executivo, configurando acumulação remunerada de cargos públicos.

A Unidade Técnica deixou de propor sanções pecuniárias. Tomou em consideração que a devolução de valores está sendo discutida judicialmente, nos autos n.º 0000136-82.1997.8.16.0130.

O Ministério Público de Contas compartilhou o entendimento da Unidade Técnica (peça 258).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

[1] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[...]
V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;
VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR0

Transcorridos 21 anos, o Acórdão n.º 5657/02 – Pleno foi anulado por grave vício: sancionou agentes públicos sem dar-lhes direito a defesa.

Com o retorno do processo à fase de instrução, não tenho dúvidas de que, novamente, não lhes é possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A despeito de terem sido devidamente comunicados, dessa vez, é a longa fluência do tempo que entrava a realização de defesa pelos ex-Vereadores.

Como demonstração disso, noto que a maioria dos vereadores não compareceu aos autos, e os que compareceram buscaram justificar um único ponto: o recebimento indevido de subsídios, assunto já tratado nos autos de ação civil pública n.º 0000136-82.1997.8.16.0130, que reconheceu a irregularidade na fixação dos subsídios e determinou a devolução de valores.

Diante disso, prosseguir com o julgamento produziria infringência similar – ou ainda mais profunda que – àquela ocorrida no primeiro *decisum* proferido por este Tribunal, anulado judicialmente. Com efeito, além de violado o contraditório, o direito à razoável duração do processo seria igualmente desrespeitado.

Não é razoável exigir apresentação de defesa sobre fatos intimamente relacionados à gestão da entidade, ocorridos há 27 anos, como realização de despesas com órgãos de publicidade não oficiais ou contratação indevida de servidores por tempo determinado. É pouquíssimo provável que subsista alguma evidência que, eventualmente, pudesse trazer algum feixe elucidativo.

Garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório vai muito além de proceder ao correto diligenciamento formal dos interessados. Acima disso – ou contígua a isso –, há uma dimensão material: a possibilidade plena de se defender, dentro das circunstâncias. Em conjunto, tais aspectos, que apenas para fins argumentativos tomo como formal e material, visam assegurar a eficácia do princípio.

De nada adianta aplicar providências cientificando os interessados sobre a possibilidade de se defenderem, quando já exauridos os meios materiais para tanto, pelo curso de longo tempo, por exemplo, em virtude de razões a que não deram causa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR0

No presente caso, a anulação do Acórdão n.º 5657/02 – Pleno não foi provocada pela conduta dos Vereadores. O prolongamento do curso do processo, efeito da nulidade do *decisum*, não lhes pode ser atribuído.

Dentro do contexto, e sem deixar de sopesar que a restituição de subsídios recebidos a maior é objeto de processo judicial, penso que a solução mais acertada seria determinar o trancamento das contas, com base no art. 20 da Lei Orgânica:

> **Art. 20.** O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
>
> § 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Este Tribunal, em circunstâncias semelhantes, deliberou nesse mesmo sentido. A título ilustrativo, cito o Acórdão n.º 295/26 – Segunda Câmara[2], da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim ementado:

> Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Piraquara. Exercício financeiro de 2003. Decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a nulidade dos Acórdãos nº 3174/13 (Prestação de Contas do exercício 2003) e nº 7752/14 (Prestação de Contas do exercício de 2004) em relação ao ex-gestor. Extensão dos efeitos da decisão judicial aos demais responsáveis que não quitaram os débitos decorrentes da sanção imposta pelo Acórdão nº 3174/13, em razão da solidariedade decorrente dos atos de gestão e ao decurso temporal superior a vinte anos. Prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas. Contas materialmente iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento sem resolução de mérito.

[2] Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
[...]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR0

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1) considere as contas da Câmara Municipal de Paranavaí relativas ao exercício de 1999 iliquidáveis; e

2) determinar o trancamento de tais contas e o respectivo encerramento, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, inexistindo outras medidas a serem tomadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os arquive.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Considerar as contas da Câmara Municipal de Paranavaí relativas ao exercício de 1999 iliquidáveis; e

II- determinar o trancamento de tais contas e o respectivo encerramento, sem resolução de mérito; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, inexistindo outras medidas a serem tomadas, os autos à Diretoria de Protocolo para que os arquive.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTR0